

AUTODETERMINAÇÃO DA MULHER QUANTO AO PRÓPRIO CORPO: LAQUEADURA COMPULSÓRIA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO

Célia Regina Siqueira e Luz¹

Doutor Fabrício Veiga Costa²

Resumo: A prática de esterilização realizada através da laqueadura compulsória, implica na violação dos direitos humanos e das liberdades reprodutivas. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica e documental, tendo como suporte teórico, legislações, doutrinas e jurisprudências brasileiras. O artigo também explora a autodeterminação da mulher em relação ao próprio corpo. Discute-se, ainda, as legislações brasileiras, em referência o caso Janaína Quirino e a invisibilidade da mulher em situação de rua. Conceitua a laqueadura, como forma de ilustrar o procedimento, facilitando o entendimento da transgressão ocorrida. Por fim, o trabalho avalia casos concretos, busca identificar os mecanismos jurídicos, para qualificar a responsabilidade do Estado frente aos danos causados no caso Janaína, ressaltando o direito à integridade física, à saúde, à liberdade e à dignidade humana. Ressalta-se que é possível e necessária a indenização civil, como forma de reparação às vítimas, favorecendo a promoção dos direitos reprodutivos e a prevenção de futuras violações.

Palavras-chave: Laqueadura, Autonomia, Autodeterminação da mulher, Responsabilidade do Estado.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito fundamental à liberdade da mulher; 2.1 Autodeterminação da mulher em relação ao próprio corpo; 2.2 Legislações brasileiras sobre a laqueadura; 3 O Caso Janaína; 3.1 Considerações sobre o caso Janaína Quirino; 3.2 A invisibilidade da mulher em situação de rua no Brasil; 3.3 Irreversibilidade da laqueadura; 4. A responsabilidade do Estado no caso Janaína Quirino; 4.1 Intervenção indevida do Estado; 4.2 A reparação dos danos em laqueaduras não autorizadas; 4.3 Caminhos para uma política consciente do planejamento familiar; 5. Conclusão; Referências.

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Doutor em Direito e Professor na Faculdade de Direito Santo Agostinho de Sete Lagoas.

1. INTRODUÇÃO

A autodeterminação da mulher em relação ao próprio corpo faz parte da condição real de qualquer ser humano, este dotado de direitos e garantias, como são os direitos fundamentais e liberdade de escolha, previstos no ordenamento Jurídico e principalmente na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 (CRFB/88).

A relevância do estudo está na previsão legal abordada que influencia diretamente no planejamento familiar, direitos sexuais e reprodutivos. Tais direitos devem acontecer de forma livre, sem que haja limites ou condições para que sejam efetivados. Isso, para não ferir a autonomia privada de cada indivíduo.

A laqueadura é uma estratégia de planejamento familiar que é realizada através de procedimento cirúrgico definitivo, uma forma de esterilização feminina, que visa impedir a mulher de engravidar.

Esta forma de esterilização, não deve ocorrer de forma compulsória, sem a ciência e o consentimento externado da mulher, caso contrário, configuraria uma violação de direitos, prática abusiva contra a mulher, pois se trata de mutilação. Há que se falar, que privaria a mulher de exercer a sua autonomia, e que no Brasil, a laqueadura compulsória é proibida.

O planejamento familiar, tem amparo legal na Lei Federal nº 9.263 de 1996, não cabendo à servidores públicos ou da área médica, se posicionar sobre a questão, cabendo sim garantir o direito à dignidade humana, a integridade e autonomia pessoal no planejamento familiar e gestacional.

Quando o Estado viola esses preceitos, acaba por gerar uma insegurança jurídica, abrindo precedentes, para possíveis ações judiciais e indenizações por danos materiais e morais. A partir desse cenário se constrói o problema desta pesquisa: responsabilização Civil do Estado é cabível frente a autonomia da vontade ter sido ignorada e ou violada?

Sobretudo, entende-se que a Autodeterminação da mulher quanto ao próprio corpo, é direito essencial, de fundamental importância, que exige ser respeitada e protegida por todos.

A laqueadura compulsória se traduz em transgressão de direitos previamente constituídos, visa limitar a autonomia feminina apesar da legislação brasileira salvaguardar.

Reparar os danos sofridos, por não observância, negligência ou abuso de poder, é o mínimo a ser feito, apesar de não amenizar o sofrimento, a decepção e a indignação da vítima diante da lei ignorada. Por fim, espera-se que essa violação de direitos, seja sempre identificada, a reparação dos danos proferida, de forma a difundir e reforçar a necessidade de buscar com veemência a garantia da dignidade e igualdade em qualquer ato estatal.

Justifica-se o presente trabalho, pois, vem mostrar a postura do Estado frente a um caso específico de laqueadura compulsória, o caso Janaína Aparecida Quirino.

A metodologia usada foi uma revisão documental, literária e das legislações vigentes, tendo como objetivo geral, analisar a legalidade da intervenção do Estado no corpo da mulher. Como objetivos específicos pretende-se identificar os direitos legais da mulher em decidir sobre a sua esterilização, analisar a laqueadura compulsória a luz do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como referência a decisão judicial sobre o caso Janaína Aparecida Quirino. Propõe-se indenização material e moral por parte do Estado, quando este violar um direito constitucional da mulher.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DA MULHER

A Constituição Federal da República de 1988 (CFRB/88) traz em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ainda aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Essa previsibilidade Constitucional, de forma taxativa e afirmativa, vem assegurar um tratamento igualitário a todos, sem qualquer distinção.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental, que visa proteger, sobretudo a pessoa em qualquer que seja a situação. Essa garantia está explicitada na Constituição Federal de 1988, que foi o marco jurídico no reconhecimento de direitos e garantias para a população brasileira.

Entretanto, essa garantia tem sido ignorada em muitas ações, até mesmo, em alguns atos do Poder Judiciário. Sob essa ótica, interessante ressaltar que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) houvesse determinado que as mulheres tivessem destaque como sujeitos de direitos, a luta para fazer valer esses direitos se arrasta até os dias atuais.

Historicamente falando, o tempo, nos mostra a evolução da luta das mulheres para serem respeitadas, para se ter garantias e igualdade de direitos. Uma luta contínua contra a violência, o preconceito e o machismo, dentre muitas outras questões. Isso ainda ocorre, apesar da legislação brasileira trazer expresso que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art.5º em seu inciso I da CFRB/88).

Temos ainda, muito que evoluir no que tange ao respeito aos direitos e garantias, em especial, aos direitos e garantias das mulheres.

A Constituição Federal de 1988, prevê ainda proteção a opção familiar, buscando assegurar o direito de escolha e liberdade de decisão, estendendo-se ainda a assuntos relacionados ao próprio corpo de cada cidadão.

Art. 226. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

A Organização das Nações Unidas (ONU), dentre muitos direitos promulgados, destacou também vários direitos diretamente relacionados aos direitos da mulher como o direito à vida, o direito à liberdade e a segurança pessoal, a saúde e a proteção desta, o direito de decidir ter e não filhos e quando tê-los. Em nenhum momento, aborda o Estado como tutor do corpo da mulher.

Nesse sentido, em 1985, a Lei Federal nº7.353, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). A referida lei veio evidenciar alguns direitos básicos e fundamentais para a mulher brasileira. Seu objetivo é assegurar que a discriminação contra a mulher seja extirpada da sociedade brasileira. Buscando desenvolver políticas públicas que venham assegurar o direito da mulher frente as questões sociais, políticas e culturais, promovendo a cidadania e saúde que estão diretamente ligados aos direitos humanos.

Como disse a Procuradora do Estado de São Paulo, Flávia Piovesan, membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “Quando o assunto é reprodução, isso significa que toda pessoa deve ser livre para decidir como e quando

ter filhos — ou para decidir não tê-los. Trata-se de uma decisão de caráter individual, na qual governos não devem interferir.” (Piovesan, 2009)

Partindo desse pressuposto, entende-se que, ter filhos ou não é uma decisão que compete somente à mulher, não cabe ao Estado intervir, ainda mais sem a participação da principal interessada.

Ainda nesse sentido, Flávia Piovesan, acrescenta:

Outro direito inalienável é o que está relacionado aos Direitos Reprodutivos. Estes são reconhecidos em leis nacionais e documentos internacionais. E se referem ao direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável: Se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. (Piovesan, 2009).

Ao Estado sim, cabe fazer com que a lei seja cumprida de forma justa, igualitária, imparcial, sem discriminação ou preconceito a quem dela necessitar.

Na vertente cultural, percebe-se que encontram-se ainda, enraizados o preconceito e o desrespeito para com as mulheres em nossa sociedade. As dificuldades para fazer valer os direitos já positivados em nosso ordenamento jurídico, ainda são enormes.

O Estado de São Paulo, representado pelo Poder Judiciário e Ministério Público (MP), arbitrariamente, determinou a realização compulsória de uma laqueadura em Janaína Quirino, mulher preta, dependente química, mãe de 8 filhos, 36 anos, residente de Mococa/SP.

Fica evidente a supressão de direitos da mulher, quando se analisa o “Caso Janaína Quirino”, onde uma mulher em estado de vulnerabilidade social, foi definida como usuária contumaz de drogas e álcool. Apesar de Janaína, não ter passado por nenhuma avaliação médica, quem realmente poderia atestar tal condição em Janaína, foi identificada como incapaz, resolvendo assim, o Estado a decidir por ela. Determinando judicialmente, um procedimento cirúrgico permanente de esterilização, sem a autorização da mulher. Isso ocorreu na contramão do que determina a lei. Sem a anuência da mulher e sem que ela tivesse um defensor ou curador para representá-la. Nenhuma audiência foi realizada para conhecimento dos fatos e escuta da vítima,

ignorando por completo o artigo 226, §7º, o princípio do Livre Planejamento Familiar (CF, 1988).

A intervenção do Estado no corpo desta mulher, neste contexto, evidencia o enredo acerca da atuação do Poder Público frente a uma situação problema, e como as ações foram executadas. Afinal o posicionamento autoritário e arbitrário, manifestado pelas "vias legais" Jurídicas, se contrapõem à ética, aos direitos sociais, pessoais e de decisão da mulher.

A questão a ser discutida é: A ação do Ministério Público (MP), foi a mais adequada no caso Janaína? Ela ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro? A decisão judicial foi a mais acertada e imparcial?

Ponderando ainda, sobre a autonomia da mulher como pessoa, dotada de direitos, com discernimento e capaz, pergunta-se: Até que ponto, pode o Estado intervir na tomada de decisões, sobre o corpo da mulher?

Ministério Público e Judiciário brasileiro, agiram de forma precipitada e inconsequente, pois não observaram de fato o que a lei determinava, ofendendo assim, a garantia constitucional sobre a liberdade do planejamento familiar.

Quando o poder público impõe um procedimento de caráter definitivo, como a laqueadura, com a justificativa de que estaria protegendo e ou resguardando a vida de possíveis futuros filhos, não estaria ignorando de uma vez por todas o que realmente o nosso ordenamento jurídico prevê ?

Nesse sentido, entende-se que Janaína teve o seu corpo violado pela decisão do Estado, quando não lhe foi permitido participar decisivamente em nenhum momento do processo de laqueadura. Notadamente o Estado não reconheceu o poder de decisão da Janaína, apesar da mesma ser capaz. Caso não o fosse, deveria ter sido nomeado um representante legal, para responder por ela ao decidirem seu futuro gestacional.

A alegação de estar salvaguardando, protegendo-a, talvez, seria, da sua própria vontade?

Sobretudo, vale ressaltar que a esterilização forçada no Brasil é considerada crime de lesão corporal gravíssima, de acordo com o Código Penal Brasileiro o qual é transcrito abaixo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos...

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Brasil, 1940).

Já o Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em situação de rua, prevê uma política nacional que seja descentralizada e articulada tendo como princípios a igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, o respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, e respeito às condições sociais e diferenças como a raça, a idade, a nacionalidade, o gênero, a orientação sexual, religiosa e a deficiência.

Neste sentido, aduz a Dra. Jessica Hind Rjeibeiro Costa, em uma análise realizada sobre a violência obstétrica, à luz da teoria da bioética, publicada no site Migalhas em 19 de setembro de 2022:

A histeria foi uma forma de manifestação da submissão à qual o sexo feminino estava exposto e foi desaparecendo a partir da emancipação das mulheres e a constante busca por autonomia², seja no âmbito social, econômico, intelectual ou, como é o caso do presente estudo, no tocante à capacidade de decidir sobre o próprio corpo. (Costa 2022).

A dignidade da pessoa humana, na perspectiva do Marcelo Shenk Duque, possui um valor constitucional elevado, haja vista a sua previsão e sua proteção expressa em princípios constitucionais.

A dignidade da pessoa humana é o valor jurídico mais elevado da Constituição. Ela representa, de acordo com essa perspectiva, um valor supremo de uma democracia livre, situando-se assim, no centro de um sistema de valores da constituição, na condição de um dos seus princípios constitucionais sustentados. (Duque, 2014, p. 239).

Neste mesmo sentido, corrobora Alexandre de Moraes, ao defender que as normas constitucionais devem garantir a mais ampla proteção aos direitos fundamentais.

Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, a aplicar não só a norma

mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. (Morais, 2023 p 15).

Sobretudo, deve-se identificar os reais direitos da mulher em decidir sobre a sua esterilização e ressaltar os direitos reprodutivos da mulher. Consequentemente abordar os direitos humanos, a liberdade de escolha.

As garantias da mulher em nosso ordenamento jurídico, é de fundamental importância, visto que ainda se veem, atos que divergem com a legislação brasileira, decisões judiciais equivocadas, apesar das previsões legais vigentes.

Frente a tais violações de direitos, ocorridas por parte do Estado, do qual, se espera a garantia e o cumprimento fiel do que é assegurado em nossa legislação maior, a Constituição Federal Brasileira, torna-se relevante o estudo. O debate e a análise das ações controversas, que vem na contramão do nosso ordenamento jurídico.

2.1 Autodeterminação da mulher em relação ao próprio corpo

A autodeterminação constitui um princípio fundamental dos Direitos Humanos, que tem como fundamento essencial e libertador que é o direito de decisão, sobre o próprio destino. Esse princípio é reconhecido internacionalmente e está intimamente ligada ao direito de gerenciar as próprias decisões.

Nessa mesma linha de pensamento, Autodeterminação, de forma libertadora, possibilita o poder de decisão, escolha de cada pessoa ou grupo, sobre si. Isso implica em garantir e fortalecer a identidade cultural, sobretudo assegurar a igualdade entre as pessoas.

A diversidade das nossas opiniões não provém do fato de uns serem mais racionais que outros, mas tão somente em razão de conduzirmos o nosso pensamento por diferentes caminhos e não considerarmos as mesmas coisas". (Descartes, 2008, p.21).

A diversidade de opiniões, não sucumbe à Autodeterminação, exige sim, respeito as normas desenvolvidas a partir da vontade da pessoa humana. Utilizando o emprego da razão como elemento determinante para conceituação e definição da autodeterminação.

Assim diz, Vera Lúcia Spacil Raddatz:

Entre a letra da lei e a efetividade empírica, sabemos, há uma distância. Se esta última é fonte de legitimidade, a lei garante a legalidade das ações. Uma das formas de reduzir este hiato, acreditavam os iluministas, é a instrução pública e, neste aspecto, continuamos o projeto iluminista, procurando radicalizar suas generosas promessas de igualdade e liberdade. (Raddatz,2019, p.34).

Nesse contexto, vale destacar que a autonomia privada da mulher, em relação ao próprio corpo, no que tange os aspectos sociais, éticos, cultural e legal, torna-se passivo a manifestação da vontade, sobretudo no direito de a mulher decidir em qualquer assunto que esteja relacionado ao seu corpo.

Dentro dessa perspectiva, discorre Cyntia Possídio:

Atenta a essa análise a doutrina começou a construir uma nova base para a teoria dos negócios jurídicos, na qual a vontade como manifestação do desejo do indivíduo não era mais o elemento central, mas a vontade manifestada em conformidade com o ordenamento jurídico, por assim dizer, a vontade qualificada como possível em face do direito. (Possídio,2021, pag. 16).

Contrapondo essa ideia, tratamentos desiguais acontecem constantemente no Brasil, até mesmo no sistema jurídico, visto que a igualdade de tratamento ainda é frágil. Uma mulher em condição de vulnerabilidade social, que permeia à margem da sociedade, tem seu direito roubado.

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta dificuldade para garantir às mulheres, igualdade de direitos e respeito, apesar do texto constitucional brasileiro claramente expressar que, o correto seria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), também reforça que o tratamento digno, todo ser humano deveria receber, conforme apresentado em seu art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH,1948). Nesse viés, a liberdade, dignidade e direitos, devem nortear atos, procedimentos, enfim, qualquer ação estatal, que estejam diretamente ligadas ao ser humano.

Art.2º Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (DUDH, 1948).

Independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, poder econômico ou qualquer que seja a condição, o ser humano dotado de direitos, deveres e liberdades, deverá ser tratado de forma igualitária, uma vez que todos perante a Constituição Federal de 1988, em seu art 5º e inciso I, nos diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004) I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

É preciso conhecer e fazer prevalecer o que está previsto nas legislações que diretamente visam a proteção da mulher.

Iniciamos identificando a Lei 14.611, que aborda a igualdade salarial entre homens e mulheres. Seguimos com a Lei 11.340, mais conhecida por Lei Maria da Penha, garante a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Relevante citar a Lei 12.737, popularmente falando, Lei Carolina Dieckmann, que empenha em combater uso indevido da internet para extorquir, ameaçar ou divulgar, registros pessoais sem consentimento da vítima. Temos também a Lei 13.642, conhecida por Lei Lola, que busca criminalizar a produção e divulgação na internet, conteúdos na ginecôforo. A Lei 12.845, também identificada como a Lei do Minuto Seguinte, onde prevê o atendimento obrigatório, gratuito e emergencial para vítimas de violência sexual. Não menos importante, temos a Lei 14.214, que prevê a oferta gratuita de absorventes e cuidados básicos para saúde menstrual para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Já a Lei nº 13.104 de 2015 alterou o art. 121 do código penal para instituir o feminicídio.

Sobretudo, essas legislações, atuam como instrumento de proteção da mulher e propulsores da autodeterminação e autonomia da mulher.

2.2. Legislações brasileiras sobre a laqueadura

A Constituição Brasileira de 1988, que é lógica de todas as normas e legislações existentes no país, deve ser utilizada, para fundamentar qualquer decisão ou parecer. O art. 5º, inciso II, dispõe claramente que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (BRASIL,1988). Isto posto, a determinação judicial, deveria ter sido cumprida?

Aprovada recentemente pelo Senado Brasileiro em 2022, a lei sobre a laqueadura, a Lei Federal nº 14.443/2022 que alterou a Lei Federal nº 9.263/06, em alguns artigos, dispõe sobre o procedimento de laqueadura. Nela observamos algumas alterações, uma nova redação no texto, como a redução da idade mínima para a esterilização voluntária. Alterado ainda a possibilidade da pessoa que não tem filhos e com a idade mínima, poder decidir sobre a sua laqueadura. Outra novidade, foi o fato que a mulher, ao decidir fazer a laqueadura, não necessita mais do consentimento do parceiro, para que o procedimento seja realizado, cabendo somente a ela decidir.

A Lei Federal nº 9.263/06 em seu art. 1º diz que “O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.” (Brasil,2006) Sendo assim, qualquer pessoa tem o direito explícito de planejar, se programar e decidir quando, onde e como deseja sua família, dependendo exclusivamente da sua vontade e decisão.

Já o art. 2 desta referida lei, apresenta:

Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico. (Brasil,2006).

O controle demográfico é proibido no Brasil, conforme apresenta o Parágrafo único do art. 2º da lei 9.263 de 1996. De qualquer forma ou natureza, não cabendo ao Ministério Público ou Juiz decidir sobre tal assunto. Cabe somente a parte interessada, caso este, fonte de estudo, a mãe, ou seja, a mulher dotada de autonomia e direito para decidir, independentemente de estar ou não em situação de vulnerabilidade social.

O Ministério da Saúde orienta sobre a laqueadura em conformidade com a Lei Federal 14.443/22, que alterou alguns pontos da Lei Federal 9.263/96. “O Ministério da Saúde indica que o planejamento deve ser ofertado com esclarecimentos sobre os métodos que melhor se adequem às necessidades de cada pessoa, sem discriminação, coerção ou violência”. Sendo assim cada caso será analisado individualmente, prevalecendo a vontade e decisão de cada pessoa.

Houve mudança também, no que se refere a idade para solicitar a laqueadura, “A idade mínima, requisitos de elegibilidade, para mulheres e homens com capacidade civil plena, passa de 25 para 21 anos, independentemente do número de filhos vivos”. Com isso, o acesso foi mais facilitado às pessoas que realmente têm interesse na esterilização voluntária.

Definiu-se ainda, “prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico,” uma forma da mulher avaliar se de fato, deseja realizar o procedimento, que é irreversível.

“Sem coerção e sem violência”, diz a orientação do Ministério da Saúde! Essas são as condições imposta pelo órgão federal da saúde.

A Lei Federal 14.443/2 em seu art. 10 diz que: “§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.” Forma esta de preservar a saúde integridade e bem estar da mulher.

Também menciona no § 3º do art.10, que “Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente”. Assim sendo, que a pessoa esteja em plena condição mental e psíquica, com ampla condição de decisão.

A legislação brasileira traz em seu texto, garantias fundamentais que estão prevista na Constituição Federal. O descumprimento da Lei, pode ensejar penalidade como reclusão e o pagamento de danos morais à pessoa que for vítima de ato ilícito.

O capítulo II da Lei Federal nº 9263/1996, define também, como serão tratados, os atos em desacordo com a referida norma.

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um

terço se a esterilização for praticada: I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei. II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente; (Brasil, 1996).

Esta Lei prevê ainda que os danos sofridos devem ser reparados, por quem praticou o ilícito:

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto dos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal. (Brasil, 1996).

O procedimento de laqueadura no Brasil, foi amplamente discutido e regulamentado. Esclarece procedimentos e ações a serem seguidos. Desta forma, não abre precedente para que se tenha outra postura frente aos casos que surgem cotidianamente. Basta, cumprir o que determina a referida Lei. Sem deixar de lado, principalmente a legalidade, fazer com que a lei seja cumprida integralmente, de forma imparcial, sem distinção ou preconceito.

Espera-se que a atuação do sistema judiciário brasileiro, seja coerente com os princípios e valores constitucionais, onde os sujeitos que fazem parte do processo, tenham as mesmas possibilidades de argumentação, possibilitando dessa forma a igualdade na construção discursiva do mérito processual, tendo assim, um posicionamento conclusivo mais coeso e em consonância com as previsões processuais.

3. O CASO JANAÍNA

De acordo com artigos publicados no Jusbrasil, e Jurisprudências referente o caso Janaína, desenvolvido juntamente com a publicação da cronologia do caso publicada no Jornal Globo(C!) de São Carlos e Araraquara, no dia 05 de agosto de 2019, sobre o caso Janaína, linha do tempo para ilustrar o ocorrido.

O episódio Janaína Quirino, teve início em 29 de maio de 2017, com a ação apresentada pelo promotor Frederico Liserre Barruffin, da comarca de Mococa, no

estado de São Paulo. Nesta ação ele solicita a esterilização compulsória de Janaína, através de uma ação civil pública.

Em 23 de junho de 2017, Janaína foi submetida à uma avaliação psicológica judicial, onde supostamente a gestante havia concordado com o procedimento de esterilização.

Um dia após a entrevista psicóloga judiciária, o juiz Djalma Moreira Gomes Junior, oficializa a Prefeitura Municipal de Mococa para que fizesse a esterilização em Janaína Quirino.

O promotor Frederico Liserre Barruffin, no dia 08 de agosto de 2017, informa ao juiz que o procedimento não havia sido realizado, uma vez que a paciente, Janaína não compareceu ao agendamento.

Isto posto, o juiz estipulou um prazo de 48 horas para a decisão fosse executada, caso ocorresse o descumprimento da decisão, multa diária de R\$ 1 mil, foi arbitrada.

Já no dia 30 de agosto de 2017, a prefeitura informa a justiça a impossibilidade de realizar o procedimento, vez que, a Janaína Quirino estava grávida, impedindo o cumprimento da determinação recebida.

A prefeitura solicitou ao MP, em 21 de setembro de 2017, que citasse a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de conseguir a indicação de um curador especial para a mulher que, presumidamente incapaz, por se tratar de usuária de drogas.

Nesse sentido o MP, entendeu ser desnecessário a medida, visto que o processo estava consistente, munido de convicção quanto à saúde física e psíquica da gestante.

Em 7 de novembro de 2017, foi protocolizado um recurso, por parte da prefeitura municipal de Mococa, contrapondo a decisão do TJ, no mesmo ato, solicitando que fosse extinto o processo.

Janaína foi presa no dia 10 de novembro de 2017, sob a alegação de tráfico de drogas e é levada a penitenciária de Mogi Guaçu.

Já em março de 2018, a referida Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu, noticiou ao juiz de Mococa que, a laqueadura tubária foi realizada após o parto do oitavo filho, sendo Janaína submetida à cirurgia na Maternidade da Santa Casa. O procedimento foi realizado no dia 14 de fevereiro de 2018, em cumprimento a determinação da Justiça.

Nesse dia, Janaína deu à luz e teve seu direito violado pela justiça do estado de São Paulo.

Em 23 de maio de 2018 o Tribunal de Justiça de São Paulo, aceita o recurso da prefeitura.

O recurso, culminou na anulação da sentença proferida pelo juiz de primeira instância, da cidade de Mococa que determinava a laqueadura compulsória. A decisão foi anulada, mas, tarde demais, pois a decisão acontece posterior ao cumprimento da sentença inicial.

A intervenção indevida e ilegítima, do Estado de São Paulo já havia sido realizada.

Junho de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) emite uma liminar para Janaína Quirino, concedendo a liberdade provisória.

Em 21 de junho de 2018, deixou a penitenciária Feminina de Mogi Guaçu.

3.1 Considerações sobre caso Janaína Quirino

Partindo do pressuposto que o ordenamento jurídico é um aporte jurídico, onde leis, normas, resoluções, regras, princípios dentre outras formas, que regem o Estado, a fim de manter a ordem, paz e a harmonia na sociedade, deve-se buscar evidenciar direitos, deveres e garantias.

Entende-se que o compilado de regulação jurídica, que embasa direitos fundamentais, exige do Estado observância irrestrita sobre a proteção da pessoa humana e garantia dos seus direitos.

Admite-se ainda, que é dever do Estado proteger e fazer com que a lei seja cumprida. Além disso, o Estado deve garantir ao cidadão, que seus direitos não sejam violados e ou ignorados.

A vista disso, é dever do Ministério Público (MP), como fiscalizador da lei, que tem liberdade para atuar conforme suas convicções, mas pautado nas leis. O MP, tem por obrigação, preservar os direitos de cada pessoa, sempre em harmonia com o que diz a lei. A Lei Complementar Federal 75 de 1993 em seu art.1º:

O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. (Brasil,1993).

Nesse mesmo viés, Emerson Garcia fez alusão as atribuições do Ministério público “Quanto à atribuição, ela tanto pode restringir-se à persecução penal como atingir perspectivas mais amplas, como ocorre no Brasil em relação à defesa dos interesses difusos e coletivos.” (Garcia,2017 p.72).

Priscila Caneparo dos Anjos, por conseguinte, apresenta em seu livro Autodeterminação dos Povos e Direito das Minorias:

[...]Verifica-se, assim, que a própria internacionalização dos direitos humanos visa a consolidar um ideal mínimo para todos os indivíduos, garantindo, assim a dignidade da pessoa humanada para toda e qualquer comunidade, abraçando, inclusive, suas diferenças. É nesse ponto que se estabelecem as bases compreensivas que os direitos humanos devem ser garantidos para todos os indivíduos, especialmente para as minorias. Não obstante, a partir de seu histórico de constantes e latentes violações a seus direitos, as minorias emergiram na compreensão dos direitos humanos a partir de uma ebulição social própria que, a partir daqui, passa a ser examinada. (Anjos, 2022, p.120).

Sendo assim, não há dúvidas sobre o dever do Estado e do MP. Fazer com que a lei prevaleça a fim de garantir o direito coletivo e ou individual, sem distinção, buscando sempre isonomia na conduta dos atos realizados.

Sobretudo, em relação ao caso Janaína Quirino, cabe sim questionar! O Estado de São Paulo e o MP, agiram de forma isonômica? Prevaleceu a imparcialidade e igualdade no tratamento dispensado à Janaína? Foi garantido a ela, o direito de escolha, a liberdade de decisão? As garantias fundamentais e constitucionais foram consideradas nos atos processuais? Cabe reflexão!

O respeito ao devido processo legal, ocorreu? Janaína, teve garantido o direito a um processo justo, imparcial, com o contraditório e ampla defesa e publicidade?

O desfecho dessa ação, se encerrou na primeira instância, quando ainda cabia recurso.

Tradicionalmente, Decisão Judicial deve ser cumprida!

De acordo com a decisão unânime do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Poder Judiciário de Recife/PE, decide que , decide que as “Ordens Manifestamente ilegais não devem ser cumpridas” (TJ-PE).

No caso Janaína Quirino, a determinação judicial, foi cumprida e a laqueadura realizada. Isso ocorreu, apesar do recurso ainda estar tramitando na justiça, antes mesmo do processo transitar em julgado.

O recurso tardiamente reverte o parecer inicial. Um desfecho que impactou diretamente na vida de uma mulher, em situação de vulnerabilidade social, que o Estado deveria acolher e cuidar.

O contexto é intrigante. Pois, quando se depara com o poder judiciário se autolegitimando na intervenção direta no corpo da mulher, isso tende a vulnerabilizar as atos e decisões judiciais.

3.2 A invisibilidade da mulher em situação de rua no brasil

É notório o crescente da população de rua no Brasil. Hoje é fácil presenciar uma quantidade expressiva de moradores de ruas, em específico de mulheres nessa situação. Mesmo em cidades menores, no interior, sendo que antigamente, era um problema somente das grandes cidades, apesar de leis abordarem a questão.

Assim determina o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.053-2009?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.053-2009?OpenDocument) 2009, que “Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.”

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:
 I - respeito à dignidade da pessoa humana;
 II - direito à convivência familiar e comunitária;
 III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
 IV - atendimento humanizado e universalizado. (Brasil,2009).

Nessa perspectiva, de proteção da população de rua, foi publicado a Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua) :”

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.[...]
 art. 2º, inciso I, "respeito à dignidade da pessoa humana;

Essa Lei federal nº 14.821, também faz alusão à:

II - valorização e respeito à vida e à cidadania;

XI - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.(Brasil,2024)

O respeito a dignidade da pessoa humana, fica em evidência nas duas legislações acima referenciada. A realidade, porém, se mostra diversa. As políticas públicas são efetivas, consistentes e progressivas, de modo a amenizar a questão? Será que ao desenvolver as estratégias, são considerados os motivos que levam a mulher se instalar nas ruas, fazer delas a sua residência permanente?

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em 18 de setembro de 2023, publicaram o "Guia PopRua". Publicação esta, que vem orientar o atendimento à população em situação de rua no Brasil. A ideia foi impulsionada no Fórum de Gestoras e Gestores de Direitos Humanos, evento representou o primeiro resultado da parceria entre o Ministério dos Direitos Humanos e o IPEA. Buscou-se avaliar os riscos de desatenção, tratamento inadequado ou exclusão da população em situação de rua no Brasil.

Um diagnóstico situacional, buscava envolver profissionais de diversas áreas do setor público afim de refletirem acerca da experiência dessas pessoas, em extrema vulnerabilidade, que é a população em situação de rua. Queriam ainda, entender como se davam o atendimento e o acesso a benefícios e serviços destinados a elas.

Medidas e ações eficazes, intersetoriais e abrangentes, inclusivas, são determinantes para o enfrentamento das desigualdades. Nitidamente são vistas e historicamente enfrentadas pela população em situação de rua.

Essas medidas são necessárias e urgentes. Não se deixa para depois, garantias de direitos constitucionais. Adotar ações com o objetivo de preservar a vida, saúde e inclusão das pessoas em situação de rua é extremamente necessário.

A Constituição Brasileira não faz distinção quando diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

A promoção e a proteção dos direitos humanos no Brasil, devem ser para todos. Assim sendo, torna-se necessário que o Estado Brasileiro, desenvolva políticas mais eficazes e baseadas em evidências. Para isso, é preciso conhecer, estudar, catalogar, quantificar dados. Acima de tudo, fazer cumprir a lei. Fazer com que a mulher de rua, seja vista, respeitada e garantida a ela os seus direitos. Direitos estes básicos, mas que ainda assim, têm dificuldades de serem reconhecidos.

A mulher em situação de rua, apesar da dificuldade para se impor e ser reconhecida como pessoa dotada de direito, não deve abrir mão dos seus direitos. Dever persistir na luta pela igualdade, uma vez que essa garantia, já está positivada na constituição federal brasileira.

3.2. Irreversibilidade da laqueadura

Conforme definição do dicionário on-line, laqueadura de trompas, procedimento cirúrgico de esterilização feminina, feito através de cirurgia, onde se fecha as trompas uterinas e impede que o óvulo se encontre com o espermatozoide, evitando a gravidez. Etimologia (origem da palavra *laqueadura*), laquear + dura, método anticoncepcional cirúrgico permanente. (DICIO, dicio.com.br).

A laqueadura é expressão popularmente usada para referir-se ao procedimento cirúrgico, de caráter definitivo, realizado em mulheres, com a finalidade exclusiva para não engravidar, também conhecida como ligadura das trompas e ou esterilização da mulher.

A esterilização cirúrgica, é um procedimento especial, método contraceptivo definitivo, uma cirurgia que evita gestações não planejadas. Procedimento esse, irreversível.

Cabe entender que, por se tratar de um método, invasivo e permanente, deve acontecer somente quando a mulher, estiver consciente, amplamente informada e decidida a realizar a intervenção cirúrgica.

Desta forma, não pode ser realizada, sem a manifestação da vontade da mulher. A vontade da mulher deve prevalecer, uma vez que se trata de procedimento altamente invasivo e de caráter definitivo em seu corpo.

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.443/2022, o Ministério da Saúde Brasileiro (MS), orienta:

A Lei nº 9.263/1996 estabeleceu o planejamento familiar como um direito e orienta ações de atenção sexual e reprodutiva nos serviços de saúde do país, incluindo a contracepção. O Ministério da Saúde indica que o planejamento deve ser ofertado com esclarecimentos sobre os métodos que melhor se adequem às necessidades de cada pessoa, sem discriminação, coerção ou violência. A norma foi alterada pela Lei nº 14.443/2022 para estabelecer as condições de acesso à esterilização voluntária..(Brasil, 2022).

Acerca disso, interessante ressaltar que, sem discriminação, coerção ou violência e com a manifestação explícita e consciente da vontade da paciente. Principalmente quando lembramos que se trata de procedimento irreversível. Sob esse viés, subentende-se que minimizaria a possibilidade do arrependimento posterior. O procedimento só seria de fato realizado nas mulheres que realmente, estivessem determinadas a evitar definitivamente a gestação.

O impacto da irreversibilidade da laqueadura se dá no fato que posterior ao procedimento, não tem com reverter o processo de esterilização. Mesmo que a pessoa queira, não há possibilidade de modificação. Irreversível, encerrando assim, o ciclo gestacional da mulher.

4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CASO JANAÍNA QUIRINO

Janaína Quirino, uma mulher em situação de vulnerabilidade social, negra, mãe baixa renda, moradora de rua que sofreu por parte o Estado de São Paulo, violência quando foi determinado que a laqueadura compulsória, fosse realizada, apesar de não ter sua vontade externada.

Essa situação, fomenta refletir a respeito da responsabilização do Estado, que deveria proteger e garantir os direitos fundamentais de toda a sociedade em especial daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse viés, à luz Código Civil, aborda claramente o art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 1940), tem por obrigação reparação à vítima.

O que ocorreu no caso Janaína, a determinação e execução de um procedimento altamente invasivo e definitivo, sem a anuência da paciente, caracterizou-se, violação à autonomia da mulher, sobre o direito de decisão sobre seus direitos reprodutivos e direitos humanos.

Conforme apresenta a cartilha sobre a Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres, desenvolvida pela Defensoria Pública da União (DPU) lançada em 2021,

Direitos das mulheres são direitos humanos. Nesse paradigma, o tema direitos sexuais e reprodutivos se insere no âmbito dos direitos individuais à autodeterminação, à integridade física e ao direito de não sofrer discriminação [...] Violência obstétrica pode ser definida como qualquer ato ou omissão de profissionais de saúde que cause tratamento desumano à mulher gestante ou em período pós-parto, levando à perda de autonomia e da capacidade da mulher em decidir sobre seu corpo e sexualidade. Esse termo engloba diversas formas de violência durante o cuidado obstétrico profissional, incluindo maus tratos físicos, psicológicos e verbais, proibição da participação de acompanhante e procedimentos médicos desnecessários e danosos. (Defensoria Pública da União, 2021, 7-22).

Neste mesmo sentido o art. 927 do Código Civil, menciona a responsabilidade do Estado. Diz que onde houver ato ilícito carregados ou não de imprudência ou negligência, que acarrete prejuízos ao cidadão, é passível de responsabilização, pelos danos causados, independente de culpa, ficará obrigado a repará-lo. A reparação, age como forma de amenizar o dano sofrido.

Posto isso, em respeito ao Código Civil Brasileiro de 1940, esclarece que é justa a responsabilização civil do Estado, como forma de reparação aos danos causados à Janaína Quirino, visto que o procedimento foi realizado compulsoriamente, desmerecendo a sua autorização. Essa prática, despreza anos de lutas da mulher por igualdade de gênero e direitos.

Importante medida, seria que o Estado, desenvolvesse estratégias eficientes, que prevenisse e viesse a combater a violência causadas em procedimentos não autorizados pelo paciente. Com isso, proporcionaria, a garantia de direitos previstos

legalmente, fundamentados nos princípios fundamentais como o da igualdade e da dignidade humana.

4.1 A intervenção indevida do Estado

O Estado ao intervir diretamente e sem o consentimento no corpo de Janaína Quirino, acaba infringindo preceitos do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, traz a responsabilização em casos de dolo ou culpa por parte do Estado. Dessa forma, à luz dos dispositivos da CF/1988, é possível afirmar que a intervenção indevida do Estado na vida reprodutiva das mulheres viola seus direitos fundamentais e ainda reforça as desigualdades sociais e raciais existentes no Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de fundamental importância para a relação entre o Estado e o Cidadão. As relações em que não há respeito, não tem base sólida para prosperar.

A Constituição Federal brasileira apresenta que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Há que se falar que, a eficiência acima referenciada, exige fundamentalmente legalidade. Dessa forma a não aplicação das normas em atos processuais, se consubstanciando o nexo de causalidade, que em suma caracterizaria o ato ilícito.

4.2 A reparação dos danos, em laqueaduras não autorizadas

A atuação equivocada do Estado de São Paulo, quando autorizou uma laqueadura compulsória, refletiu diretamente na vida da mulher Janaína Quirino. De forma negativa e autoritária, ultrapassou os limites do Direito. Regras e normativos

foram desconsiderados. A liberdade de escolha de Janaína ignorada pelo poder judiciário.

Nesse contexto, Flávio Tartuce faz alusão referente a responsabilidade Civil do Estado:

Sem prejuízo dessa proteção, a Constituição Federal de 1988 também disciplinou, sobremaneira e com grande impacto, a responsabilidade sem culpa, ao tratar especificamente da responsabilidade indireta do Estado, por ato de seus agentes, em particular no art. 37, § 6.º. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado já era objetiva desde a Constituição Federal de 1946 (Tartuce, 202, p 28).

Dessa forma, a Lei Federal nº 10.406, 2002, esclarece sobre a reparação do dano causado, aborda:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Nesse mesmo viés, o art. 186 do Código Civil Brasileiro, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

Já Carlos Valder do Nascimento, faz um paralelo entre o descompasso entre a lei, a prática e os executores judiciais.

Os argumentos se fundem para produzir ações que violam direitos dos cidadãos. A objeção prática é no sentido de que o comportamento unilateral, solidário dos promotores, é injusto, sendo factível que encerre um dilema moral pelo constrangimento que possa gerar. Por que as pessoas são obrigadas a responder aos desvarios de um Estado arbitrário que dita leis improprias que protegem uns e desamparam outros? (Nascimento, 2015, p. 24).

A violação de direitos, compromete atos previamente definidos no devido processo legal, gerando insatisfação da sociedade e insegurança jurídica.

Observa-se que a violação dos direitos fundamentais, por si só, produz danos a vítima. Consequentemente, esta violação, resulta em atuação danosa ao direito de outrem, podendo então pleitear reparação civil.

4.3 Caminhos para uma política consciente do planejamento familiar

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 226, diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Garantia de proteção da família, evidenciada pela Lei máxima brasileira.

Já o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.565, § 2º, discorre que: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (Brasil,2002). Vedando em seu texto, qualquer tipo de coerção por parte das instituições públicas.

Já dizia Emanuel Andrade Linhares; Hugo de Brito Machado Segundo, “A família está diretamente ligada à natureza social do homem. Desse modo, ela assenta suas bases no Direito Natural e na dignidade humana” (Linhares,2016, pag. 360). Natural quando ocorre o direito do bom senso que prima em equidade, igualdade e justiça. O direito da dignidade, entende-se que a família, possui garantias de cunhos constitucionais, que tendem a proteção de condições mínimas de respeito, essenciais a integridade e autonomia de cada pessoa.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal vem respaldar o Livre Planejamento Familiar estabelecendo que: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas,” (BRASIL,1988).

Fundamentalmente, as normas brasileiras, têm estabelecido proteção especial à família. Nesse mesmo sentido, conforme abordado por Marcelo Zugaib:

O planejamento da gravidez nesse âmbito tem a importante finalidade de associar questões de saúde física e emocional com aspectos socioeconômicos para garantir a viabilização da futura gravidez. Isso inclui também pontos essenciais da previsão de recursos financeiros para o acompanhamento pré-natal, o parto e também para a sustentação dessa criança em suas necessidades fundamentais. (Zugaib 2015, pag 74).

Isto posto, é notório que as Garantias Constitucionais específicas, voltadas para a família, são de fácil compreensão. Mesmo assim, interpretações inadequadas, são proferidas no judiciário brasileiro. Nota-se que, por si só, a lei não protege. Não basta ter previsão legal. Necessário responsabilidade nos procedimentos, fidelidade ao texto constitucional. Sobretudo espera-se isso dos que atuam como defensores, guardiões da lei.

Muitas vezes presencia-se decisões judiciais e a participação do Ministério Público, às vezes carregadas de erros grotescos. Isso acaba por frustrar a sociedade, que espera e confia em suas leis e nos órgãos fiscalizadores e julgadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O devido processo legal, instrumento de garantia processual, deve ser respeitado em todo procedimento. É a forma democrática de garantir o contraditório e ampla defesa para todos.

O Ministério Público, ao provocar o Judiciário sobre a laqueadura compulsória de Janaína Quirino, acabou conseguindo que seus argumentos, fossem corroborados pelo juiz de primeira instância, apesar de não ter oferecido à vítima, Janaína, a possibilidade de um processo coeso, transparente e pautado no devido processo legal.

Contextualizando melhor, cabe esclarece que decisões autoritárias, em desacordo com lei, são passíveis de responsabilização. Após decisão recursal, evidenciou-se o equívoco na determinação judicial proferida, em primeira instância, tendo em vista que, o parecer foi reformado, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, derrubando os argumentos utilizados na fase inicial.

A postura adotada pelo Estado nesse episódio, ocorreu no sentido de reproduzir ações de uma sociedade desigual, preconceituosa e violenta em que prevalece a autoridade, não dando margem para o bom senso e respeito.

Necessário por parte do Estado, a elaboração de políticas públicas preventivas, que fomenta os órgãos de fiscalização, como forma minimamente de reduzir os danos aos cidadãos mais vulneráveis.

É preciso que se trate a questão da ilicitude em atos do judiciário com mais seriedade e responsabilidade. Para isso, é essencial o interesse social por parte do Estado, que deve enxergar todas as pessoas como parte integrante da sociedade, sem distinção ou preconceito.

Importante reconhecer que para mudar este cenário, o Estado, deve atuar incansavelmente, buscando melhorar o tratamento dirigido às pessoas em condição de vulnerabilidade social. Deve-se proporcionar a elas, um tratamento igualitário por parte do Estado e de todas as instituições públicas e ou privadas, destinando oportunidades de exercerem seus direitos, em especial à mulher, o direito de exercer a sua autodeterminação, visto que, todas as pessoas são dotadas de dignidade humana.

Sobretudo, há margem para refletir, uma vez que, desperta o interesse em seguir com os estudos acerca dos temas: autodeterminação, respeito a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e garantias constitucionais.

Não seria constitucional, uma insegurança jurídica causada pela atuação do Estado.

Conclui-se que é essencial fortalecer o Estado Democrático de Direito, proporcionando atos eficientes, pautados na legalidade de suas ações e, acima de tudo, buscando a proteção dos direitos conquistados ao longo do tempo. Afinal, violar garantias constitucionais pode abrir precedentes para judicializações e indenizações, gerando, assim, a responsabilização civil do Estado. Isso é cabível diante da autonomia da vontade da mulher ter sido ignorada ou violada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2022. *E-book*.

ARAUJO, Yuri. **Arbitragem e devido processo legal**. São Paulo: Editora Almedina: 2021. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a emenda 116/2022 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP . AÇÃO CIVIL PUBLICA – Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química – legitimidade ativa “ad causam” delineada na espécie – Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF – Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, que, todavia, não pode substituir – Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento – Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva – Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo – Lei nº 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) – Apelo da Municipalidade provido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=laqueadura+compulsoria+de+janaina+quirino>. Acesso em: 30 mai. 2024.**

CISCATI, Rafael. **Direitos reprodutivos: o que são, e qual a situação no brasil**. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/direitos-reprodutivos-o-que-so-e-qual-a-situao-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CLAPAUCH, Ruth. **Endocrinologia feminina & andrologia**. Rio de Janeiro: Editora: 2022. *E-book*.

COSTA, Jéssica. **Uma breve análise da violência obstétrica à luz da teoria principialista da bioética**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/jessica-hind-ribeiro-costa>. Acesso em 28 mar. 2024

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de Dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

DICIONARIO, online. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 27 abr. 2024

Direitos humanos e a questão da autodeterminação. Disponível em: <http://lucidarium.com.br/direitos-humanos-autodeterminacao/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DUQUE, Marcelo. **Direitos fundamentais teoria e prática**. :Editora: . *E-book*

FIGUEIREDO, Ticiano. **TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/281580/tj-sp-reverte-decisao-que-mandou-esterilizar-mulher-compulsoriamente--mas-procedimento-ja-tinha-sido-feito>. Acesso em 13 mar. 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério público**. São Paulo: Editora Saraiva: 2017. *E-book*.

IPEA. **Ipea e direitos humanos lançam guia para atendimento à população em situação de rua**. Disponível em: <https://ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13977-ipea-e-direitos-humanos-lancam-guia-para-atendimento-a-populacao-em-situacao-de-rua?highlight=WyJwb3B1bGFcdTAwZTdcTAAwZTNvliwiJ3BvcHVzYVx1MDBIN1x1MDBIM28iLCJydWEiXQ==>. Acesso em: 02 mai. 2024.

LINHARES, Emanuel. SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas: 2016. *E-book*.

MANCUSO, Rodolfo de C. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Editora: 2018. *E-book*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em: <https://www.mpu.mp.br/legislacao>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Atlas: 2023. *E-book*.

Mulher que passou por laqueadura sem consentimento morre após ser agredida em mococa. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos/regiao/noticia/2023/02/04/mulher-que-passou-por-laqueadura-sem-consentimento-morre-apos-ser-agredida-em-mococa.ghtml>. Acesso em: 11 mar. 2024.

NASCIMENTO, Carlos. **Abuso do exercício do direito.** Editora Saraiva: 2015. *E-book*.

NUCCI, Guilherme. **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: Editora Integrante: 2021. *E-book*.

OLIVEIRA, Tarsis. **Responsabilidade civil do estado por erro judicial.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89479/responsabilidade-civil-do-estado-por-erro-judicial>. Acesso em: 18 mai. 2024.

POSSÍDIO, Cyntia. **O princípio da autonomia privada coletiva.** São Paulo: Editora Saraiva: 2021. *E-book*.

QUEIROZ, Larissa. **Ministério da saúde orienta gestores sobre laqueadura e vasectomia no sus.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-orienta-gestores-sobre-laqueadura-e-vasectomia-no-sus>. Acesso em: 28 abr. 2024.

RADDATZ, Vera Lucia. **Educação e comunicação para os direitos humanos.** Ijuí: Editora Unijuí: 2015. *E-book*.

RANIERI, Nina. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático e direito.** Rio de Janeiro: Editora Manole: 2018. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** Editora Forense: 2023. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade Civil:** Rio de Janeiro: Editora Forense: 2024. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. *E-book*.

VASQUES, Lucas. **Laqueadura de Janaina é a decisão da justiça que mais se aproxima do que se fazia no nazifascismo, afirma constitucionalista.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2018/6/14/laqueadura-de-janaina-deciso-da-justica-que-mais-se-aproxima-do-que-se-fazia-no-nazi-fascismo-afirma-constitucionalista-31836.html>. Acesso em: 28 mai. 2024.

REGO, Antônio. **Como um promotor e um juiz do interior de sp esterilizam uma mulher à força**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-um-promotor-e-um-juiz-do-interior-de-sp-esterilizaram-uma-mulher-a-forca/588917676>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ZUGAIB, Marcelo. **Obstetrícia básica**. São Paulo: Editora Manole, 2015. *E-book*.